

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 18.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 6 - 0 3

439

13/06/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72589-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
PACTE. : MOISÉS SATURNINO DE SOUZA
IMPETE.: RENATO BATTAGLINI JÚNIOR
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - Direito Penal e Processual Penal.
Sentença.
Regime de cumprimento de pena: fundamentação.
Nulidade.
Artigos 33, § 2º, "c", § 3º, e art. 59 do C. Penal.
Art. 112 e seu parágrafo único da Lei das Execuções

Penais.

1. Não se tratando de pena superior a oito anos (art. 33, § 2º, letra "a", do C. Penal), a imposição de regime inicial fechado depende de fundamentação adequada em face do que dispõem as alíneas "b", "c" e "d" do mesmo parágrafo (2º) e também o § 3º c/c art. 59 do mesmo diploma.
2. Inexistindo tal fundamentação, a sentença é de ser anulada, no ponto.
3. Estabelecendo o art. 112 da Lei das Execuções Penais que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão; e acrescentando seu parágrafo único que a decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário; não pode, o magistrado, desde logo, na própria sentença condenatória, antes, portanto, de iniciada a execução, prematuramente fixar, em um terço 1/3 da pena, o tempo mínimo de permanência no regime fechado; menos, ainda, sem qualquer fundamentação a respeito.
4. "Habeas Corpus" deferido para que, anulados o acórdão e a sentença, apenas em tais pontos, outra se profira, em complementação, com fundamentação adequada do regime de cumprimento de pena, sem prejuízo do montante desta, não impugnado na impetração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, estendendo a



0017960300
0349072580
0910000040

Supremo Tribunal Federal

HC 72.589-9 DF

440

decisão ao co-réu Antero José de Souza.

Brasília, 13 de junho de 1995.

MOREIRA ALVES / PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sanches', is written over the name 'MOREIRA ALVES' and extends to the right towards the word 'PRESIDENTE'.

SYDNEY SANCHES - RELATOR

13/06/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72589-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
PACTE. : MOISÉS SATURNINO DE SOUZA
IMPETE.: RENATO BATTAGLINI JÚNIOR
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, no parecer de fls. 70/72, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

EMENTA:

1. Inobservância do artigo 112 da L.E.P.
2. Deferimento do pleito.

1. O advogado Renato Battagrini Jr., em favor de Moisés Saturnino de Souza, ajuíza pedido de habeas-corpus.

2. Sustenta que há ato de ilícita coação na parte conclusiva da r. decisão condenatória, ao fixar, verbis:

"Assim, fixo-lhes a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, desprezando as agravantes contidas no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), como fato redutor da pena, simplesmente por serem os acusados maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, quando do cometimento do crime, fixando-lhe a pena em definitivo, para cada um deles, em 04 (quatro) anos de reclusão, que deverão ser cumpridos, o primeiro terço, em regime fechado." (fls. 11, grifamos)

3. Vindo aos autos o acórdão que improveu a apelação criminal do ora paciente, certo está que o Colegiado recursal referendou a impugnada conclusão, pois que expressamente afirmou o Sr. Des. Relator, il. magistrado Hermemegildo Gonçalves, verbis:

"EX POSITIS, nego provimento ao recurso, para manter in totum o decreto condenatório."

4. Portanto, a conclusão condenatória foi mantida: in totum.

5. Há equívoco em ambas as conclusões judiciais,

pelo que procede o pleito.

6. Com efeito, expressa é a disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, verbis:

Artigo 112: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão."

7. Impondo a compulsória observância de 1/3, no regime fechado, a conclusão judicial indis põe-se com o texto legal.

8. Pelo deferimento do pleito a que fique estabelecido que o regime fechado tem observância necessária no primeiro 1/6 em cumprir a sanção, e não 1/3 como está no decisum, neste tópico, então desconstituído."

É o Relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A parte da sentença, destinada à fixação da pena e do regime inicial de seu cumprimento, está assim redigida (fls. 10/11):

"Isto posto, considerando estar devidamente caracterizada a autoria e materialidade, julgo procedente, em parte, a denúncia de fls. 02, tão somente no que diz respeito às sanções do § 2º, II do art. 157 do CPB, para ambos denunciados, c.c. o artigo 29 do mesmo diploma legal."

Assim, fixo-lhes a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, desprezando as agravantes contidas no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), como fato redutor da pena, simplesmente por serem os acusados maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, quando do cometimento do crime, fixando-lhes a pena em definitivo, para cada um deles, em 04 (quatro) anos de reclusão, que deverão ser cumpridos, o primeiro terço, em regime fechado"

2. A sentença foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, inclusive quanto ao montante da pena e ao regime de cumprimento, já que nada decidiu a respeito, em sentido contrário, tendo sido a apelação interposta exclusivamente pelo réu (fls. 65/68).

3. Ora, dispõe o art. 33 do Código Penal que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. E seu § 2º acrescenta: as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

"c" - o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena - diz o § 3º do mesmo art. 33 - far-se-á com observância

Supremo Tribunal Federal

HC 72.589-9 DF

444

dos critérios previstos no art. 59 deste código.

4. No caso, porém, o magistrado de 1º grau, desprezando a qualificadora do concurso de agentes e, embora fixando a pena em grau mínimo, quatro anos de reclusão, sem dizer que os réus, inclusive o ora paciente, eram reincidentes, e sem aludir a qualquer das circunstâncias referidas no art. 59 do Código Penal, determinou que, desde logo, fosse observado o regime fechado. E mais: durante um terço da pena, e não apenas um sexto, como em tese, permite o art. 112 da Lei das Execuções Penais, uma vez atendido o disposto em seu § único.

5. Em síntese, a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, não contém qualquer fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. E não se trata, aqui, da hipótese da alínea "a" do art. 33 do Código Penal, que impõe o regime inicial fechado, quando a pena for superior a oito anos.

6. Na petição inicial, o impetrante pleiteou a anulação da sentença, nessa parte, ou, então, a redução do tempo de duração do regime fechado, de 1/3 para 1/6 da pena. E, quanto ao pedido de anulação parcial da sentença, não se manifestou o parecer do Ministério Público federal, naturalmente, por inadvertência.

7. Isto posto, defiro o pedido de "habeas corpus", em maior extensão que a sugerida nesse parecer, ou seja, acolho o pedido principal, para anular a sentença (e, conseqüentemente o acórdão que a confirmou), na parte em que aquela deixou de fundamentar a adoção do regime inicial fechado de cumprimento de pena e, ainda, prematuramente exasperou o tempo mínimo de sua duração.

8. Deve, pois, o Juízo prolator da sentença condenatória, complementá-la, fundamentando a adoção do regime

inicial de cumprimento de pena, sem prejuízo da condenação e da pena já imposta, que, nestes autos, não estão sendo impugnadas.

Para tal fim, defiro o pedido de "habeas corpus" e estendo a concessão ao co-réu ANTERO JOSÉ DE SOUZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ANTERO JOSÉ DE SOUZA', written over a circular stamp or mark.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72589-9

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : MOISES SATURNINO DE SOUZA

IMPTE. : RENATO BATTAGLINI JUNIOR

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, estendendo a decisão ao có-réu Antero José de Souza. Unânime. 1a Turma, 13.06.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino
Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

0017960300
0349072580
0940000050